

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 042108.07-2023
TOMADA DE PREÇO Nº 0042108.2023
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA DE URUOCA

A empresa CON_ASS -CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.321.752/0001-66, situada à Trav. Cônego Agostinho, nº 323, bairro Centro, Jaguaruana, Ceará, CEP – 62.823-000, por intermédio de seu representante legal Sra. Laudenira Maria Rocha, CPF nº 437.161.133-87, vem respeitosamente perante a nobre comissão de Licitações do Município de Uruoca, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Solo Topografia e Georeferenciamento LTDA EPP, CNPJ 20.522.473/0001-66, situada à Rua Francisco Pauli, nº 451, apto 03, bairro Oxford, cidade de São Bento do Sul, SC – CEP 89.285-675, já qualificada no referido processo administrativo.

DAS PRELIMINARES

Em sede de **CONTRARRAZÕES**, isto posto, passamos a contrapor as alegações da recorrente, com fundamentos no item 5. a): Termo de Referência, Anexo I, parte integrante do edital, com base no disposto na alínea “e”, do 5.1.do Edital, Art. 37, 41, onde se vanguarda o princípio da vinculação e Art.44, da Lei Federal nº 8.666/93, onde se norteia o princípio da isonomia, art.153, § 1o; da Constituição Federal.

DA ADMISSIBILIDADE

Após o juízo de **admissibilidade** realizado pelo pregoeiro é que se determina se o **recurso** merece ser conhecido ou não, para tanto, devem estar presentes cinco **pressupostos** recursais, são eles: a sucumbência, a tempestividade, a motivação, a legitimidade e o interesse.

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar a previsão editalícia, item 16;

16. DOS RECURSOS

16.1 Das decisões da Comissão permanente de licitação, caberão recursos nos termos do artigo 109 da lei 8.666/93, após divulgação do resultado através dos meios de imprensa que o município dispuser,

(....)....

(....)...

16.4 Interposto recurso, dele será dada ciência as licitantes, através de publicações nos meios de imprensa que o município dispuser, que poderão impugná-lo no prazo previsto no Art. 109 de lei 8.666/93.

Por sua vez, o Art. 109 da lei 8.666/93 assim dispõe;

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

()...;

II - Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

()...

Portanto, considerando que esta empresa tomou conhecimento do recurso apresentado pela Solo Topografia e Georeferenciamento LTDA EPP, CNPJ 20.522.473/0001-66, através de publicação veiculada em 23 (vinte e três) de novembro de

2023 e tendo sido concedido o prazo de 05 (cinco) úteis para apresentação de suas contrarrazões, considera-se este plenamente tempestivo.

DAS RAZÕES APRESENTADA PELA RECORRENTE

Em breve e apertada síntese, a empresa recorrente Solo Topografia e Georeferenciamento LTDA EPP, CNPJ 20.522.473/0001-66, irresignada com a decisão da CPL, protocolou recurso administrativo na tentativa de reverter a decisão proferida pela comissão de licitações do município de Uruoca-CE, que a inabilitou.

Segundo a recorrente, no que tange ao alegado descumprimento à exigência contida no item, 5.1 do edital não apresentação de comprovação de capacidade técnica operacional, através de atestado conforme exigência editalícia.

No que se refere ao item atacado, a recorrente vejamos o que pede o termo de referência, anexo deste edital.

Termo de Referência relacionada ao Coordenador Técnico, assim dispôs o instrumento convocatório:

5- CORPO TÉCNICO

Apresentar equipe técnica principal com pré-requisitos igual ou superior a ser disponibilizada conforme abaixo:

- a) *1 (um) Coordenador geral que possua pelo menos uma das seguintes formações: Engenheiro cartógrafo, ou Geógrafo, ou Engenheiro Agrimensor e que seja especialista em ordenamento territorial;*

Segundo a recorrente, no tocante ao suposto descumprimento, a segura que foi comprovada, se não vejamos, trecho extraído de seu recurso

No entanto, foi comprovado que a empresa possui engenheiro agrimensor no seu corpo técnico, o SR. Diogo Santos Rocha, conforme certidão de regularidade do CREA (página 52/2006) e conforme contrato de prestação de serviços (página 61 e 62/206) anexados e conforme prints abaixo:

A recorrente fez juntada da certidão negativa de débito de anuidade profissional, além do contrato particular de vínculo do profissional com a empresa recorrente.

Prossegue arguindo que quanto a especialidade em ordenamento territorial, o profissional possui especialidade nesse seguimento, no entanto o apresentou por que o edital não prevê a apresentação de comprovação deste ítem, desta forma a empresa recorrente teria respeitado rigorosamente as exigências editalícias.

Cita o Art. 4º a resolução CONFEA de nº 219 de 29 de junho de 1993, que trata das atribuições do engenheiro agrimensor em todo território nacional.

Por fim invoca o princípio da Razoabilidade, isonomia e proporcionalidade;

- 1- Que seja recebido o recurso m seus efeitos suspensivos, que seja julgado;
- 2- Que seja julgado procedente;
- 3- Que não sendo alterado a decisão, seja encaminhado a autoridade superior, para que seja reapreciado.

CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Ilustríssima Presidente, digníssima comissão, tais alegações merece reproche e de fácil combate, não merecendo prosperar.

Segundo a recorrente comprovou a capacidade técnica operacional exigida e que o engenheiro possui especialidade, más que o edital não pediu.

No entanto, ilustre comissão, conforme trecho colado do termo de referência, pela própria recorrente, extraído do anexo I do edital, diga-se de passagem, parte integrante do edital, traz de forma clara objetiva o seguinte.

: 5- CORPO TÉCNICO

Apresentar equipe técnica principal com pré-requisitos igual ou superior a ser disponibilizada conforme abaixo:

- a) *1 (um) Coordenador geral que possua pelo menos uma das seguintes formações: Engenheiro cartógrafo, ou Geógrafo, ou Engenheiro Agrimensor e que seja especialista em ordenamento territorial;*

Grifo Nosso

Ora conceituada comissão se o Engenheiro tem tal especialidade exigida no edital, deveria ter apresentado, o que não o fez.

Do contrário, não haveria em que se falar aqui do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a administração ao confeccionar o projeto básico se cercou de todas as condições previstas para que se tenha uma contratação segura e que satisfação as necessidades desta.

Do mesmo modo não haveríamos que falar em princípio da Isonomia, pois os demais licitantes apresentaram e cumpriram tal exigência, o que não seria prudente desprezar essas condições para um e outros não.

Segundo Marçal Justen Filho, ¹² a licitação consiste em um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato. ¹³

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, conceitua licitação como:

(...) um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Etriba-se na idéia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. ¹⁴

A Constituição Federal vigente, por seu turno, trata da licitação no art.37, XXI, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, (...) permitindo somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III.

A exigência de licitação para as concessões e permissões dos serviços públicos é reiterada no art. 175: incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou

sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Ressalte-se que, tanto o administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo quanto os dispositivos constitucionais expressamente fazem alusão ao princípio da isonomia

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O descumprimento às regras sobre ‘condições de participação’ acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar”.

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

“... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...).

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.”

Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:
Neste sentido É extensa jurisprudência do TCU.

As exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado. Acórdão 4914/2013-Segunda Câmara

Nos editais de licitação, quando houver exigência de profissional de nível superior ou outro, como critério de habilitação, deve ser estabelecida a área de formação requerida, com a especificação, quanto à experiência profissional, dos atestados e certidões a serem apresentados. Acórdão 2537/2015-Plenário

Este entendimento doutrinário guarda a devida correlação com os posicionamentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A documentação relativa à qualificação técnica limita-se a:

*I - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem assim da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pelo cumprimento do objeto;**

II - Faça constar, dos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados, a completa exigência para a comprovação de habilitação técnica, especialmente quanto à comprovação da

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho, em conformidade com o inciso II, do art. 30, da Lei n- 8,666/1993. Acórdão 2084/2007 Plenário

Não resta dúvida, portanto, quanto ao reconhecimento da possibilidade de previsão editalícia de requisitos de qualificação técnica essenciais para garantir que a contratação irá cumprir, de forma mais eficaz, a finalidade a qual este ato se destina.

Ademais vê-se que a documentação acostada pela recorrente não, traz a comprovação da especialidade exigida, portanto se torna imprestável ao intento para reformular acertada decisão desta comissão.

Diante do exposto, a empresa com supedâneo na lei das licitações e nas previsões editalícias, a empresa CON_ASS -CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.321.752/0001-66, situada à Trav. Cônego Agostinho, nº 323, bairro Centro, Jaguaruana, Ceará, CEP – 62.823-000 refuta todas as alegações da recorrente, em suas contrarrazões, requerendo;

- 1- Manutenção da decisão anteriormente proferida pela conceituada comissão de Licitações do município de Uruoca, mantendo inabilitada a empresa, Solo Topografia e Georeferenciamento LTDA EPP, CNPJ 20.522.473/0001-66, situada à Rua Francisco Pauli, nº 451, apto 03, bairro Oxford, cidade de São Bento do Sul, SC – CEP 89.285-675.

Jaguaruana, CE 24 de novembro de 2023

Assinado eletronicamente por LAUDENIRA MARIA ROCHA, CNPJ 08.321.752/0001-66, em 24/11/2023 às 14:05:13. O documento eletrônico assinado possui validade jurídica e é equivalente ao original. Para mais informações, consulte o site: www.conasscartografia.com.br

Laudenira Maria Rocha
CON_ASS -CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA